



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, CPF nº 041.747.715-53, referentes ao período de 1º de janeiro de 2021 a 23 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida encontra fundamento direto nos elementos já produzidos no âmbito desta Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente após o depoimento prestado em sessão recente pelo gestor de fundos Vladimir Timerman, fundador da Esh Capital, que trouxe informações relevantes sobre a estrutura de funcionamento do Banco Master.

Em sua oitava, o depoente afirmou que o então controlador formal da instituição, Daniel Vorcaro, não exerceria, na prática, o comando real do banco, tendo sido descrito como mera figura de representação. Segundo suas declarações, existiria uma estrutura de poder superior, não formalmente identificada, na qual



o empresário Nelson Tanure foi mencionado como uma das principais referências hierárquicas.

Ainda de acordo com o depoimento, o nome de Tanure foi associado à condição de uma das “cabeças” dessa estrutura, indicando possível atuação relevante em nível decisório, ainda que sem vínculo societário formal declarado.

Esse relato, prestado sob compromisso perante esta CPI, não constitui prova conclusiva, mas representa um elemento concreto que reforça a necessidade de aprofundamento técnico das investigações, especialmente no que se refere à identificação de eventuais estruturas econômicas não transparentes associadas ao Banco Master.

Cumpra ainda registrar que o nome de Nelson Tanure também figura em investigação conduzida pelo Ministério Público Federal no contexto de operações envolvendo a Gafisa, relacionadas à aquisição da incorporadora Upcon. Segundo a denúncia, há indícios de utilização de estruturas financeiras complexas, incluindo fundos de investimento e empresas no exterior, com potencial finalidade de ampliar participação societária e influência econômica de forma não transparente, inclusive por meio de movimentações que teriam impactado o valor de mercado da operação.

Tal contexto, embora objeto de apuração própria, evidencia a utilização recorrente de engenharia financeira sofisticada em operações associadas ao investigado, o que reforça a pertinência de aprofundamento, no âmbito desta CPI, quanto à consistência, origem e destinação dos recursos vinculados às estruturas sob análise, especialmente quando consideradas as informações já trazidas aos autos desta Comissão.

De mais a mais, registre-se que Nelson Tanure foi alvo de desdobramentos da denominada Operação Compliance Zero, conduzida pela Polícia Federal, a qual apura possíveis irregularidades no âmbito do sistema financeiro, inclusive relacionadas ao Banco Master. A inclusão do investigado nessa



fase da apuração reforça a existência de elementos concretos que justificam o aprofundamento das investigações, especialmente quanto à identificação de fluxos financeiros, estruturas utilizadas e eventuais vínculos econômicos relevantes com os fatos sob análise nesta Comissão.

Importa destacar que a própria investigação em curso nesta Comissão tem como um de seus eixos a apuração de operações financeiras potencialmente vinculadas a práticas ilícitas, inclusive no contexto de organizações estruturadas que se valem de mecanismos sofisticados para circulação e ocultação de recursos. Nesse cenário, a existência de indícios de comando econômico não formalizado, aliada ao uso de instrumentos financeiros complexos já identificados, justifica a necessidade de acesso a dados objetivos que permitam verificar a consistência dessas informações.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida encontra amparo direto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

A Lei nº 1.579/1952 disciplina o exercício desses poderes, enquanto a Lei Complementar nº 105/2001 autoriza expressamente o acesso a informações bancárias por CPI. No mesmo sentido, o regime jurídico do sigilo fiscal, previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional, admite exceções legais em hipóteses de interesse público devidamente fundamentado.

A análise da movimentação bancária e da situação fiscal do investigado é medida que se impõe para esclarecer, com base empírica, se os fluxos financeiros observados guardam compatibilidade com a condição declarada de investidor ou se revelam padrões que indiquem atuação mais ampla, inclusive em conexão com estruturas sob investigação nesta CPI.

Trata-se, portanto, de providência diretamente vinculada ao objeto desta Comissão, voltada à verificação de fatos determinados já delineados a partir de depoimento formal colhido em plenário, sendo adequada, necessária



e proporcional para o avanço das apurações. A medida permitirá não apenas confirmar ou afastar os elementos trazidos pelo depoente, mas também delimitar com maior precisão a eventual existência de vínculos econômicos relevantes entre agentes e estruturas investigadas, contribuindo para a elucidação de possíveis práticas ilícitas no âmbito do sistema financeiro.

Diante disso, a adoção da medida ora proposta revela-se instrumento legítimo de investigação, indispensável para assegurar que os fatos sejam apurados com base em dados concretos, dentro dos limites constitucionais e com observância do interesse público que orienta os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado.

Sala da Comissão, 23 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

